



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.667-A, DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Altera a Lei nº 5.197, de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências", e a Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para proibir a prática do tiro ao alvo com animais; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. DARCI COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A.

“Art. 2-A. É proibido o tiro ao alvo utilizando animais. (AC)”

Art. 2º Os arts 6º e 11 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (NR)”

“Art. 11. Os clubes ou sociedades amadoristas de caça poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil, e o registro no órgão público federal competente. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – quem pratica tiro ao alvo, utilizando animais. (NR)“

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O tiro a alvo vivo é uma das práticas mais abomináveis contra os animais que ainda persiste em nossa sociedade. Milhares de animais, comumente pombos, são mortos unicamente para provar a pontaria de pseudo-esportistas. Não podemos aceitar que tal matança continue. Os aficionados pelo tiro ao alvo móvel podem perfeitamente utilizar vários mecanismos tecnológicos que substituem os animais.

A legislação em vigor é dúbia no tratamento da questão. Por um lado, na Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, figura o tipo penal de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. No entanto, a Lei nº 5.197, de 1967, a Lei de Proteção à Fauna Silvestre, não apenas prevê a existência de sociedades de tiro ao voo, como também o estímulo, pelo poder público, a tais entidades.

Para sanar esses problemas, faz-se necessária alteração das leis citadas, de forma a proibir a prática do tiro a alvo vivo, tipificando tal conduta como crime, e a excluir, da Lei de Proteção à Fauna Silvestre, a menção a sociedades de tiro ao voo.

Estes são os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, o qual esperamos ver aprovado no mais curto prazo de tempo possível.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

.....

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

.....

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão consideradas atos de caça.

.....

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao voo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, que pretende alterar a Lei n.º 5.197, de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, e a Lei n.º 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para proibir a prática do tiro ao alvo com animais.

Em seu art. 1º, o projeto prevê inserção de artigo 2-A, na Lei n.º 5.197/67, dispondo sobre a proibição do tiro ao alvo utilizando animais, bem como, supressão da alínea “a” do artigo 6º e da expressão “e de tiro ao vôo” do artigo 11 do mesmo diploma legal. Propõe, outrossim, a penalização da conduta de quem pratica tiro ao alvo, utilizando animais, alterando o artigo 32 da Lei n.º 9.605/98.

É o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Caçar é ato de perseguir animais silvestres para apanhá-los vivos ou matá-los.

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição caça ou apanha.

Dispõe a Lei n.º 5.197/67 sobre a caça profissional (art.2º), caça controle (art. 2º, § 2º), caça amadorista (art. 6º, “a” c/c 11) e a caça científica (art. 14).

Dentre as várias modalidades de caça, a alteração preconizada restringe-se a caça amadorista (art. 6º, “a” c/c 11), em que pese no

Projeto de Lei em análise encontrar-se topograficamente colocado como se dispusesse sobre caça profissional (art. 2º).

A proposta é meritória pois não há como se equiparar o ato de matar animais com esporte, tendo-se em vista que este não visa agressões ao esportista e nem tampouco a destruição do meio ambiente, merecendo, portanto, restrições por parte do Estado.

Destarte, as alterações preconizadas, a saber, explicitação da proibição da prática de tiro ao alvo utilizando animais (alteração preconizada pelo art. 2º-A) ; a supressão do estímulo do Poder Público a formação e funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e tiro ao voo (alteração preconizada do art. 6º do PL n.º 1.667/2003) e a impossibilidade de constituir-se clubes e sociedades amadoristas de caça e tiro ao voo (alteração preconizada do art. 11 do PL n.º 1.667/2003), já não eram sem tempo.

Por derradeiro, divirjo do PL n.º 1.667/2003 apenas em relação a supressão da causa de aumento de pena de um sexto a um terço, prevista na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, se ocorrer morte do animal.

Assim sendo, feitas todas essas considerações e dada a relevância da matéria, e levando ainda em conta a alteração proposta, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.667, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003.

Deputada Janete Capiberibe

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 2003

Altera a Lei n.º 5.197, 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, e a Lei n.º 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências”, para proibir a prática do tiro ao alvo com animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2 - A.

“Art. 2 – A. É proibido o tiro ao alvo utilizando animais. (AC)”

Art. 2º. O art. 6º e 11 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências” passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 6º. O Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (NR)”

“Art. 11. Os clubes ou sociedades amadoristas de caça poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil, e o registro no órgão público federal competente. (NR)”.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 32.....

§1º. Incorre na mesma pena que :

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicas, quando existirem recursos alternativos;

II – quem pratica tiro ao alvo, utilizando animais.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003.

Deputada Janete Capiberibe

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.667/2003, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Celso Russomanno, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Sarney Filho, Almir Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Dimas Ramalho, Edson Duarte, Leonardo Monteiro e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 2003 SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei n.º 5.197, 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, e a Lei n.º 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para proibir a prática do tiro ao alvo com animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2 - A.

“Art. 2 – A. É proibido o tiro ao alvo utilizando animais. (AC)”

Art. 2º. O art. 6º e 11 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna silvestre e dá outras providências” passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 6º. O Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (NR)”

“Art. 11. Os clubes ou sociedades amadoristas de caça poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil, e o registro no órgão público federal competente. (NR)”.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 32.....

§1º. Incorre na mesma pena que :

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicas, quando existirem recursos alternativos;

II – quem pratica tiro ao alvo, utilizando animais.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a proibir o tiro ao alvo utilizando animais.

Para tanto, promove alterações à Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna silvestre, e à Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Na lei de 1967, é acrescentado o art. 2ºA, proibindo o tiro ao alvo utilizando animais, e são alterados os arts. 6º e 11, suprimindo o estímulo do Poder Público para a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de tiro ao voo.

Na lei de 1998, é alterado o art. 32, a fim de responsabilizar penalmente quem praticar tiro ao alvo utilizando animais.

De acordo com a inclusa justificação, “o tiro a alvo vivo é uma das práticas mais abomináveis contra os animais que ainda persiste em nossa sociedade. Milhares de animais, comumente pombos, são mortos unicamente para provar a pontaria de pseudo-esportistas. Não podemos aceitar que tal matança continue. Os aficionados pelo tiro ao alvo móvel podem perfeitamente utilizar vários mecanismos tecnológicos que substituem os animais. A legislação em vigor é dúbia no tratamento da questão.”

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que adotou.

A apreciação final da matéria é do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias atendem ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência concorrente da União legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF), e competência privativa legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF), estando, portanto, a matéria dentre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF), sendo correta a iniciativa parlamentar (art. 61 da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

O aspecto de juridicidade, em ambas as proposições, também não está comprometido, porquanto não atentam contra os princípios informadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa empregada nas duas proposições, de maneira geral, é adequada, conquanto careça de artigo inaugural definindo o objeto da lei (o que foi feito na ementa) e acentue, desnecessariamente, o acréscimo de dispositivo à Lei nº 5.197/67 – “AC”.

No mérito, parece-nos, salvo melhor juízo, que as proposições não devam prosperar.

A Constituição Federal, no capítulo do Meio Ambiente, estatui:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....”

Na esteira desta determinação constitucional, a Lei nº 9.605/98, em sua parte penal, determina:

“DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

.....

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....”

Como se verifica, os nobres objetivos perseguidos pela proposição (e pelo substitutivo) já são alcançados com a aplicação da legislação em vigor.

Com efeito, o tiro ao alvo utilizando animais pode, dependendo da situação concreta, ser considerado ato de caça, e, em qualquer situação, crueldade contra animais, de sorte que a legislação, ao contrário do que entende a justificção do projeto, não é dúbia.

Com relação, especificamente, à Lei nº 5.197/67, alterá-la agora não é recomendável.

Trata-se de legislação superada, havendo, até, propostas para sua revogação, conferindo-se à matéria novo tratamento, mais moderno. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 994/99, do ilustre Deputado Bispo

Rodrigues, que tem como Relator, nesta Comissão, o não menos ilustre Deputado Zenaldo Coutinho.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do PL 1.667/03, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2004.

Deputado DARCI COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.667/2003 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Miguel de Souza, Ney Lopes, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vicente Cascione, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, André de Paula, Ann Pontes, Coronel Alves, Fernando Coruja, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
